

REFORMA POLÍTICA: RECONSTRUÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Morton Luiz Faria de Medeiros
Promotor de Justiça no RN e Professor Substituto da UFRN
morton@zaz.com.br

SUMÁRIO: I-Introdução; II-Construção do Estado Pós-moderno; III-Modernização do Federalismo; IV-Voto distrital misto e reforma partidária; V-Conclusões; VI-Referências bibliográficas.

I - INTRODUÇÃO

São freqüentes as notícias veiculadas nos meios de comunicação de massa dando conta das graves *reformas* por que passa a ordem jurídico-político-econômica brasileira nos últimos anos: reformas da previdência, tributária, da responsabilidade fiscal, do Judiciário, administrativa, penitenciária e política.

Vê-se, também, que é precisamente a relativa à estrutura política que mais dificuldade atravessa para prosseguir e, não raro, é reputada como a de menor relevância para o desenvolvimento do país e sua inserção definitiva no cenário internacional de disputa pelas riquezas volúveis.

Diante disso, é inevitável o surgimento da indagação: “A reforma política é, realmente, postergável e menos importante que as demais?”, a partir da qual desenvolvemos o presente estudo em busca dos motivos para a repulsa e o temor despertados na classe política nacional.

Para tanto, optamos por partir da análise dos novos traços incorporados pelos Estados para arrostar os desafios que os tempos pós-modernos lhes propõem, para, afinal, discorrer sobre como o Estado brasileiro vem sofrendo ou pode vir a sofrer modificações para afrontar este novo milênio que deita sobre nós seus primeiros raios de luz.

II – CONSTRUÇÃO DO ESTADO PÓS-MODERNO

As análises conceitual, formal, ontológica, teleológica e mesmo etiológica da instituição que Maquiavel imortalizou sob a denominação de Estado (do latim *status*) têm demonstrado a preocupação do homem com o destino estatal, como se impusesse - e de fato impõe - balizas a seu próprio destino. Tanto assim é que as concepções de Estado vêm sendo aduzidas não apenas nas grandes obras políticas e jurídicas, mas também nos clássicos da ficção científica¹ - fazendo crer que a arte literária e até a cinematográfica, por retratarem, freqüentemente, as angústias e expectativas do povo, denotam o próprio interesse popular na construção do “Estado ideal”.

No âmbito político-jurídico, segundo a tradicional concepção com a qual nos acostumamos nos cursos de graduação, enxerga-se o Estado como centro da organização política de qualquer sociedade organizada, confundindo-se, muitas vezes, com o próprio político, e constituído por três elementos definidores: a) territorialidade, que faz transparecer a determinação de um território sobre o qual se exercerá a soberania; b) população, consistente no conteúdo humano historicamente definido e legítimo proprietário do poder; c) politicidade, ou seja, a persecução de fins definidos e individualizados em termos políticos.²

Não obstante, a simples atenção às notícias que se estampam nos jornais de hoje, por mais ligeira que seja a passada de vistas, faz-nos inferir que o absolutismo de critério dos três elementos estatais acima apontados não mais se presta à compreensão do Estado em que vivemos - que dirá do Estado que se arroga o atributo de pós-moderno...

Primeiramente, há que se concordar com a lição de Canotilho,³ para quem “a organização política não tem centro”, por duas razões simples que o mestre lusitano aponta com precisão:

1) a organização política “é um sistema de sistemas autônomos, auto-organizados e reciprocamente interferentes”.⁴ No intuito de aclarar tão rica assertiva, ousamos desenvolver essa idéia em dois patamares:

¹ De que são exemplos patentes: o *1984* sonhado por George Orwell, e *Brave New World*, de Aldous Huxley.

² CANOTILHO, J. J. Gomes. OAB – Sociedade e Estado. In: SARAIVA, Paulo Lopo (Coord.). *Antologia luso-brasileira de Direito Constitucional*. Brasília: Brasília Jurídica, 1992, p. 198.

³ *Op. cit.*, p. 199.

⁴ CANOTILHO, *op. cit.*, p. 199.

a) o da macrovisão, em que se situa a crescente tendência de formação de blocos econômicos e até políticos entre países, sem que abram mão - ao menos em tese - da soberania individual de cada povo. Tal tendência brotou, em sua versão mais ordenada, da Comunidade Econômica Européia (CEE), e já espargiu sua influência alhures (v.g., Nafta e o nosso Mercosul). A entusiasmada experiência européia, porém, não torna estreme de crítica a aglomeração organizada de Estados, já que nele também pode se reproduzir a desigual distribuição de poder que já se observa nos Estados singularmente tomados. Deveras, não podemos nos imbuir da ingenuidade de acreditar que, no bojo do Nafta, o México convive em pé de igualdade com os Estados Unidos sequer nas relações comerciais... Eis o temido perigo: os membros com maior poder serem favorecidos às custas da grande parcela dominada.

b) o patamar da microvisão, prisma em que são visualizados os Estados em seu interior conflitante, solo fértil para a geração dos “sub-Estados”, provocando, por conseguinte, um esfacelamento do poder. Essa situação é magnificamente ilustrada a partir de um exemplo brasileiro: a favela da Rocinha - e não só ela, infelizmente - pode-se considerar um “Estado próprio”, pois nela se delimita um território próprio, ocupado por uma população própria, regida por leis igualmente próprias e resguardada por autoridades próprias. Eis uma demonstração veemente da insatisfação popular com a precária execução das funções do Estado e do natural brotamento da auto-regulação na sociedade.

2) multipolaridade da organização política, vale dizer, a constatação de que, “ao lado do ‘Estado’, existem, difusos pela comunidade, entes autônomos institucionais (ordens profissionais, associações) e territoriais (municípios, regiões).”⁵ Nesse diapasão é que assomam a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os partidos políticos, as Organizações não-governamentais (ONGs), por exemplo, na construção do mundo político para-estatal, assumindo o mesmo múnus do Estado de construir uma sociedade melhor. Tanto é assim que o próprio Canotilho admite, no que o acompanhamos, a existência de Direito sem Estado, a partir do que chama de reserva normativa da sociedade (contratos, concertação social, negociações entre os indivíduos ou grupos).⁶

Mesmo diante de toda a *supra* apontada crise do Estado, todavia, não se há de relegar o Estado à chamada “Arqueologia Jurídica”, pelo só motivo da fundamental importância que assume como forma de racionalização e generalização do político nas sociedades atuais e, certamente, nas que haverão de vir.⁷

O que urge buscar, portanto, com prioridade impostergável, são as feições mais apropriadas para o Estado, ou seja, a ordem política mais conveniente para o sadio desenvolvimento humano. E como não há modelo de Estado que satisfaça, plenamente, todos os desejos e ambições do homem, ideal seria uma sua renovação permanente, colhendo o que de melhor há em cada forma conhecida, à medida em que for aparecendo em virtude do avanço tecnológico.

Enquanto tal não se dá, os povos continuarão sendo levados a pugnar por “Estados-panacéias”, como foram o socialista burocrático e o nazi-fascista. Isso ocorre porque quando a sociedade se sente incapaz de exercer seu poder original, tende-se a fortalecer o poder do Estado, embora a medida mais eficaz e agradável fosse o esclarecimento da sociedade a fim de que bem exercesse aquele poder.

Aí reside o papel da cidadania na construção de um Estado a serviço da sociedade: impedir que governo e Estado se confundam, tal como ocorre hoje em nosso país em face da excessiva concentração de poderes no Executivo, pois, de outro modo, lavra-se terreno propício para um Estado autoritário.

Tamanho é o temor pela possível usurpação do poder pertencente ao povo que João Féder, em primorosa e revolucionária obra, propõe, para o próximo milênio, um Estado sem poder, apoiado na idéia de León Duguít de que “o Estado não tem poderes, tem funções”.⁸

Em conclusão, servimo-nos do indesejável reconhecimento da natureza contraditória do Estado (aparência/essência) a que faz alusão Antonio Carlos Wolkmer⁹ para deslocar o centro dos questionamentos em seu redor para quem controla e a quem serve o Estado, pois este, para Pedro Demo, “não é o que diz ser, nem o que quer ser, mas o que a *cidadania* organizada o faz ser e querer”.¹⁰ E, mais uma vez, transparece o papel da *cidadania* para a construção do sonhado Estado justo, igualitário e solidário, tornando irreparável a afirmação de que a reforma política do Estado brasileiro, situada nos prados da própria cidadania refletida do momento político, necessariamente apresenta em potência a força para lhe impor novas feições.

⁵ CANOTILHO, *op. cit.*, p. 199.

⁶ *Id.*, *ib.*.

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. O político e o Estado. p. 37-41.

⁸ *Apud* FÉDER, João. Estado sem poder. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 195.

⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Elementos para uma crítica do Estado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990, p. 13.

¹⁰ *Apud* WOLKMER, *op. cit.*, p. 19.

III – MODERNIZAÇÃO DO FEDERALISMO

A nossa Carta Magna de 1988, em seu título, já explicita a forma Federativa de Estado sobre que firma arrimo a República brasileira - República *Federativa* do Brasil. Adiante, no texto de seu artigo 60, § 4º, I, elenca, como uma de suas cláusulas pétreas - não sujeita, portanto, a modificação por meio de emenda - sua feição federalista, constitucionalmente arraigada nas terras tupiniquins desde 1889.

No entanto, não raro os estudiosos do Estado brasileiro questionam a propriedade do termo à nossa forma de Estado, principalmente a partir de 1937, já que, até então, conseguiu-se viver sob a égide de um Federalismo muito parecido com o americano - objetivo confesso do legislador da República Velha. Dessarte, "com o argumento de *promover o desenvolvimento* do país, o Estado federal passou a monopolizar uma parcela cada vez maior do poder econômico e político"¹¹, refletindo-se em uma receita tributária anormalmente desigual¹² seguida de uma forte submissão dos Estados e Municípios ao arbítrio da União, já que a maior parte dos recursos estaduais e municipais é recolhida pelos órgãos do governo federal, que efetiva os repasses da forma que lhes convêm, nos limites de discricionariedade impostos pela Constituição.

De outra parte, Selcher retruca que o Brasil se tornou, após a Constituição da República de 1988, um dos sistemas federais com maior descentralização política e fiscal do mundo em desenvolvimento¹³. Tal embate de argumentos é inteiramente reproduzido hoje nos freqüentes confrontos travados entre os entes federativos: de um lado, a União queixa-se da exagerada autonomia concedida a Estados e Municípios, o que propicia um descontrole financeiro tendente ao crescimento vertiginoso da dívida pública interna; de outro, Estados e, principalmente, Municípios reclamam por virem assumindo antigas responsabilidades da União no campo da saúde e educação sem o necessário e proporcional aporte de fundos.¹⁴

Nesse diapasão é que ressurgiu a chamada “questão federativa” como problema do Estado, diante do *déficit* público imenso experimentado por Estados e Municípios, levando à imposição de uma política nacional de disciplina fiscal consolidada, em última instância, com a debatida “Lei de Responsabilidade Fiscal”. O Governo Federal tem, igualmente, empreendido esforços para combater a “guerra fiscal” entre Estados, realizando estudos para eventual implantação de um sistema uniforme, em todo o território nacional, de arrecadação de ICMS e, mais além, para condensação de todos os impostos cumulativos (ICMS, IPI e ISS) em um só, sobre valor agregado, até para fazer face às exigências dirigidas ao Brasil para efetiva inserção na disputa do “mercado global” e mesmo o do “cone sul”.

Por seu turno, avulta-se-nos também uma figura que, historicamente, tem exercido importante papel no cenário político do país: a região. No sábio dizer de Paulo Bonavides, "a região oferece ao país a saída exclusiva para a renovação de um federalismo cujas bases foram aluídas"¹⁵, desde que lhes seja conferida autonomia político-administrativa, alçando ao título de pessoa jurídica de Direito Público interno, tal como determinou a Constituição Espanhola de 1931 e a Constituição Italiana do pós-guerra (1947).

A construção do Federalismo Regional teve nascedouro na necessidade de se buscar *un tipo intermedio di Stato*, como o definiu o constitucionalista italiano Gaspar Ambrosini, ou seja, uma forma de Estado Integral que se postasse equidistantemente do Estado Unitário e do Estado Federal, preservando a autonomia dos grupos sociais diferenciados sem transformá-los em unidades federadas. A Constituição Federal de 1988 deu importante passo rumo à futura adoção desse modelo de federalismo cooperativo¹⁶ por haver destinado às *regiões* tratamento reservado em seção própria, considerando-as como instrumento de articulação da União com vistas a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais (art. 43, *caput*).

¹¹ VESENTINI, José William. *Brasil: Sociedade e Espaço*. 16. ed. São Paulo: Ática, 1992, p.39.

¹² A participação da União no total dos recursos públicos era, em números de 1990, de cerca de 50%, cabendo aos Estados 35% e aos Municípios apenas 15% desse total. A título de comparação, nos Estados Unidos a receita tributária era, à mesma época, rateada de forma a se dirigirem 40% às municipalidades, 30% aos Estados-Membros e 30% à União.

¹³ SELCHER, Wayne A. *The politics of decentralized federalism, national diversification, and regionalism in Brazil*. Recuperado em: 29 abr. 2001. Disponível na internet: http://143.107.80.37/nupri/wpn_selcher1.htm, p. 19.

¹⁴ É de se reconhecer, porém, que muitos administradores públicos locais ainda vinculam uma eficiente administração à boa vontade do Governo Federal, muitas vezes subestimando ou empregando mal os recursos de que dispõem para a solução da maioria dos problemas que os afligem.

¹⁵ *Apud* SARAIVA, Paulo Lopo. *Federalismo Regional*. São Paulo: Saraiva, 1982, p.63.

¹⁶ HORTA, Raul Machado. As novas tendências do Federalismo e seus reflexos na Constituição brasileira de 1988. *In: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco*. Recife, v. 1, n.º 1, 1999, p. 97.

Reconhece-as, pois, formalmente, em termos administrativos, com o que contou com os aplausos de Paulo Bonavides¹⁷.

A questão que ora nos atinge é se a forma regional de Estado constitui solução plausível para a crise do Federalismo brasileiro, “*adveniente das forças centrípetas e das correntes mais centralizadoras geradas por um presidencialismo absoluto*”¹⁸, e quais de seus caracteres originários poderiam ser aqui aplicados. Para solucioná-la, utilizamo-nos das presentes linhas como provocação, mais que como conclusões acabadas e insuscetíveis de críticas, mesmo porque a bibliografia disponível a respeito do tema é deveras escassa e rara.

Justifica-se o Governo Regional pela impossibilidade de os Estados-Membros reaverem suas autonomias, explicação que, isolada, não nos parece satisfatória, já que estes permaneceriam prejudicados se os órgãos daquele fossem submetidos ao talante do Governo Central. Há de se garantir o crescimento das Regiões acompanhado de suas efetivas autonomias político-financeiro-administrativa, nos moldes do Estado italiano, integrado por subsistemas executivo, legislativo, judiciário, eleitoral, tributário, político-partidário, etc.

Contra essa tese também se coloca o fato de a multiplicação dos órgãos de planejamento regional no Brasil pós-37 (e.g. SUDENE, SUDAM, SUDECO, SUDESUL, SUDEVASF, etc.) tem sido antes um aspecto do fortalecimento do Estado (federal) e do capitalismo monopolista, do que um mecanismo de desenvolvimento - tomado este termo no sentido técnico, mais amplo - das regiões envolvidas. Prova disso é que, no Nordeste, apesar de ter-se incrementado sobremaneira a atividade industrial, houve aumento da pobreza da maioria de sua população, redundando em uma diminuição do mercado consumidor nativo e na exportação de boa parte da produção para os solos alhures. Teriam estes órgãos, hoje extintos em face das inúmeras denúncias de desvio de recursos que os circundam, perspectiva diversa se não fossem subordinados - ilimitadamente - ao governo federal, a exemplo do que se pugna para um Federalismo Regional.

Um dos mais positivos aspectos da forma regional de Estado é o fortalecimento da cultura popular característica da região, através da qual se detecta mais facilmente sua fisionomia. Partindo da preservação da literatura, do modo de falar, das vestimentas, enfim, das tradições peculiares ao povo de uma Região - que não seguiria as linhas demarcatórias da clássica divisão físico-política do IBGE, mas uma divisão territorial de cunho científico mais apurado e condizente com as diferenças sociológicas - estar-se-ia rompendo com o pernicioso processo de homogeneização da cultura engendrado pelos poderosos meios de comunicação de massa e pela grande indústria e, concomitantemente, fortalecendo mais os Estados e Municípios, fim precípua da referida forma de Estado.

Com isso, mostraríamos nossa sensibilidade às marcantes diversidades regionais comuns a tão vasto território como é o nacional, porquanto no modelo federativo hoje vivenciado no Brasil, pouco se respeitam os particularismos, a ponto de presenciarmos, estampados nos muros das cidades do Sul onde o sentimento regionalista e a maior mobilização política são acompanhados de um sentimento de superioridade local, pichações com o teor: "Viva a República dos Pampas", em razão do esmagamento dos costumes regionais em favor de uma cultura globalizada, bem ao gosto do projeto neoliberal. Pouco nos adianta uma solidariedade forçada e meramente formal, porque, conforme memorável magistério de Dalmo Dallari, "a igualdade jurídica, se imposta onde não ha igualdade de fato, é o começo da injustiça"¹⁹.

IV – VOTO DISTRITAL MISTO E REFORMA PARTIDÁRIA

A reforma política pretendida para o Estado brasileiro desemboca, finalmente, em duas inovações que, por engendrarem tanta incerteza quanto ao destino de nossos atuais parlamentares, são seriamente combatidas ou, no mínimo, evitadas ou esquecidas.

A primeira parte da divisão dos Estados em *distritos*, em número igual à metade das vagas de deputado federal de cada um, com idêntico número de eleitores e respeitando divisões regionais, afinidades econômicas e tradições políticas já existentes. A partir dessa divisão, os eleitores escolhem um representante parlamentar de seu distrito e outro da lista organizada pelo partido de sua preferência, podendo, então, registrar dois votos de uma só vez.

O grande trunfo desse sistema, denominado “voto distrital misto” e inspirado no regime alemão, é criar e reforçar o vínculo entre cada uma das comunidades (distritos) e o seu representante eleito²⁰, permitindo um acompanhamento – e conseqüente cobrança – mais próximo sobre o parlamentar distrital, em lugar do

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997. As inovações introduzidas no sistema federativo pela Constituição de 1988, p. 323.

¹⁸ *Id.*, *ib.*, p. 326.

¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 18. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994, p.221.

²⁰ DOTTI, René Ariel. Democracia representativa: voto facultativo e sistema distrital. Recuperado em: 29 abr. 2001. Disponível na internet: http://arquivo.gazetadopovo.com.br/visual_colunas.php3?form=voto-distrital&id=599, p. 1.

comum descaso com que são analisados os desempenhos dos deputados federais atualmente, mesmo porque considerável parcela dos eleitores nem sequer se lembra de em quem votou para exercer esta função na última eleição...

É sintomática a constatação de que são as eleições *municipais*, muito mais que as estaduais e federais, as que despertam mais encarnada paixão nos eleitores, porquanto os vereadores e prefeitos, bem ou mal, dividem o mesmo quotidiano daqueles, ao contrário dos distantes representantes radicados em Brasília. Eis o motivo pelo qual Rotteck desenvolveu na Alemanha a tese de que “*todo grande Estado na essência não é senão uma federação de comunidades.*”²¹

De outro lado, a implantação eficiente desse sistema depende da acolhida da outra inovação, igualmente indesejada por muitos representantes do povo: o fortalecimento ideológico dos partidos políticos. Com efeito, como estes são fracos, no Brasil, como veículos eleitorais ou entidades programáticas coerentes em nível nacional, os eleitores tendem a votar mais nos *indivíduos* do que propriamente nos ideais programáticos dos partidos a que pertencem, acabando por consolidar uma certa convivência com a “dança das cadeiras” dos políticos e o total desrespeito com a fidelidade partidária preconizada pela própria Constituição Federal (art. 17, § 1.º).

Destarte, se, pelas regras do voto distrital misto, metade dos parlamentares federais é escolhida em uma lista organizada pelos partidos, é nestes, em última instância, que se estará votando, o que exige o mínimo de identidade de cada partido político, corolário muitas vezes incompatível com a conglomeração de inúmeros partidos, dos mais diversos matizes, em uma só coligação em eleição proporcional.

Ademais, faz-se mister maior rigor quanto à observância de séria fidelidade partidária, conforme a qual os representantes populares não seriam levados a mudar de legenda ao primeiro sinal de ascensão política ou de outros favores escusos, sob pena de perpetuação de partidos fluidos com frouxa disciplina ou coerência.²²

Finalmente, destaca-se a inconveniência de continuarmos aceitando os “partidos nanicos”, a permitir a proliferação de “legendas de aluguel” que só se prestam a negociar seu apoio – principalmente em segundo turno de eleições majoritárias – em troca de reconhecimento ou obséquios políticos. Diga-se, também, agora sob o aspecto estritamente pragmático, que sendo concentradas as forças políticas nas mãos de poucos partidos – os realmente expressivos – seria facilitada a atividade de negociação do governo com os partidos políticos, fenômeno cujas conseqüências maléficas, todavia, ainda não foram satisfatoriamente sopesadas.

V - CONCLUSÕES

O término desta singela exposição nos roga mais reflexões do que nos oferece respostas acabadas, mesmo porque estamos no centro do turbilhão que rodeia a entidade política do Estado do século XXI, de modo que qualquer conclusão apressada pode ser maculada pela turva visão da realidade.

Percebe-se que o Estado hodierno está cada vez mais distante do Estado estudado pelos teóricos absolutistas, não apenas porque seus clássicos atributos são freqüentemente reavaliados, mas também porque o Estado não mais encerra o centro da organização política da sociedade, cada vez mais espargida e diversificada, em nome da plena efetivação da *cidadania*.

Para o Brasil, tal constatação não pode ser afastada, uma vez que as feições do Estado brasileiro que têm se mostrado enrugadas e carcomidas pelo tempo impõem uma revitalização, seja a partir de novel forma federativa em que se respeite a equação *atribuições/recursos disponíveis* com justiça e responsabilidade, seja por meio de mudanças no sistema eleitoral (v.g., voto distrital misto e fortalecimento dos partidos) que aproximem o povo de seus representantes, no afã de facilitar o controle sobre estes e transformar os votos em verdadeiros mandatos.

Enfim, pode-se replicar à indagação motivadora deste estudo com a veemente afirmação da relevância e urgência da reforma política do Estado brasileiro, que, imprimindo-lhe nova fisionomia, aparece como substrato sintético de todas as demais reformas vivenciadas pelo Brasil nos inquietos dias de hoje. Tudo passa pelo político!

VI - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. 21. ed. Porto Alegre/Rio de Janeiro: Globo, 1982.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.
- As inovações introduzidas no sistema federativo pela Constituição de 1988.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. O político e o Estado. p. 37-41.

²¹ *Apud* BONAVIDES, *op. cit.*, p. 317.

²² SELCHER, *op. cit.*, p. 12.

- CANOTILHO, J. J. Gomes. OAB – Sociedade e Estado. *In*: SARAIVA, Paulo Lopo (Coord.). Antologia luso-brasileira de Direito Constitucional. Brasília: Brasília Jurídica, 1992.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 18. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.
- DOTTI, René Ariel. Democracia representativa: voto facultativo e sistema distrital. Recuperado em: 29 abr. 2001. Disponível na internet: http://arquivo.gazetadopovo.com.br/visual_colunas.php3?form=voto-distrital&id=599.
- FÉDER, João. Estado sem poder. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- HORTA, Raul Machado. As novas tendências do Federalismo e seus reflexos na Constituição brasileira de 1988. *In*: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco. Recife, v. 1, n.º 1, 1999.
- SARAIVA, Paulo Lopo. Federalismo Regional. São Paulo: Saraiva, 1982.
- SELCHER, Wayne A. The politics of decentralized federalism, national diversification, and regionalism in Brazil. Recuperado em: 29 abr. 2001. Disponível na internet: http://143.107.80.37/nupri/wpn_selcher1.htm.
- VESENTINI, José William. Brasil: Sociedade e Espaço. 16. ed. São Paulo: Ática, 1992.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Elementos para uma crítica do Estado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.